

MINUTA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/2018

Disciplina a cobrança pelo serviço de limpeza de fossa séptica de maneira programada pela CORSAN.

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE SANTA CRUZ no uso das atribuições legais que lhe confere, e

CONSIDERANDO a Política Nacional de Saneamento Básico, que busca mitigar o risco de poluição pela infiltração dos resíduos nos mananciais destinados ao abastecimento domiciliário e águas subterrâneas;

CONSIDERANDO que a universalização do acesso ao saneamento básico impacta positiva e decisivamente na saúde pública, no meio ambiente, no bem-estar social, na gestão dos recursos hídricos e no desenvolvimento econômico e social da população;

CONSIDERANDO a solução individual como estratégica válida para atingir a universalização do acesso ao saneamento básico no Estado do Rio Grande do Sul, especialmente em localidades de pequeno porte, onde a implantação e a expansão de redes coletoras requerem elevada mobilização de investimentos sem a contraparte da viabilidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29 da Lei Federal nº 11.445/2007, segundo o qual “os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços”: I – “de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, § 1º da Lei Federal nº 11.445/2007, segundo o qual “na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos”;

CONSIDERANDO que os efluentes resultantes do processo de limpeza de fossas sépticas devem ser dispostos em estações de tratamento de esgoto ou em centrais de tratamento de lodo, devidamente licenciadas;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Esta Norma tem por objetivo disciplinar o serviço de limpeza de fossa séptica de maneira programada, operacionalizado pela CORSAN, como solução de atendimento do serviço de esgotamento sanitário adequado.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução adotam-se as seguintes definições:

I –Usuário: Pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor, com o qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Em se tratando de condomínio, este será o usuário responsável pelo pagamento do serviço.

II - Esgotamento doméstico ou sanitário: água residuária de atividade higiênica e/ou de limpeza de uso doméstico ou com características de doméstico.

III – Sistema Individual: Conjunto de unidades destinadas ao tratamento e à disposição de esgotos, mediante utilização de tanque séptico e unidades complementares de tratamento e/ou disposição final de efluentes e lodo.

IV – Lodo: Material acumulado na zona de digestão do tanque séptico, por sedimentação de partículas sólidas suspensas no esgoto.

V – Fossa Séptica: dispositivo de tratamento de esgotos destinado a receber a contribuição de um ou mais domicílios, capaz de atingir um grau de tratamento compatível a partir da sedimentação dos sólidos e da retenção do material graxo, transformando-os bioquimicamente em substâncias e compostos mais simples e estáveis.

VI – Fossa rústica: escavada diretamente no terreno, ela não possui revestimentos. Os resíduos caem diretamente no solo para infiltração.

VII – Filtro: Unidade destinada ao tratamento de esgoto, mediante afogamento do meio biológico filtrante.

VIII – Sumidouro: Os tanques e suas áreas de contato com o solo são construídos de forma a permitir fácil infiltração no terreno/solo.

IX – Vala de Infiltração: Sistema de disposição do efluente do tanque séptico, que orienta sua infiltração no solo e consiste em um conjunto ordenado de caixa de distribuição, caixas de inspeção e tubulação perfurada assente sobre a camada-suporte de pedra britada.

X – Vala de Filtração: Sistema de tratamento biológico do efluente do tanque séptico, que consiste em um conjunto ordenado de caixa de distribuição, caixas de inspeção, tubulações perfuradas superiores, para distribuir o efluente sobre leito biológico filtrante, e tubulações perfuradas inferiores, para coletar o filtrado e encaminhá-lo à disposição final.

XI– Serviço de limpeza de fossa séptica: consiste na sucção do lodo diretamente na fossa séptica do imóvel para um caminhão adequado a esse fim, bem como no transporte e destinação à ETE ou Central de Tratamento de Lodo.

XII – ETE: Estação de Tratamento de Esgoto transportado por redes coletoras com ou sem bombeamento, que podem receber efluente de limpeza.

XIII – Central de Fossa: Estação de Tratamento Exclusiva de lodo de fossa séptica transportado com caminhões.

XIV – MTR: O Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) é um documento cuja emissão deve ser autorizada pelo órgão ambiental (FEPAM), o qual identifica o resíduo sólido transportado pelo caminhão.

CAPÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO DA CORSAN

Art. 3º Cabe à Corsan realizar campanha de comunicação social e educação ambiental, no município integrante de sua área de atuação, sobre o serviço de limpeza de fossas sépticas na modalidade programada, visando à sensibilização da população sobre os benefícios advindos da limpeza de fossas, bem como sobre a importância para a conservação do meio ambiente e melhoria das condições sanitárias da população.

§ ÚNICO Essas ações devem incluir material informativo específico impresso, articulação com instituições públicas e privadas, bem como contato direto com as comunidades beneficiadas pela limpeza das fossas sépticas.

Art. 4º Cabe à Corsan realizar a vistoria técnica e orientar o usuário sobre a acessibilidade da fossa séptica para que o serviço de limpeza possa ser executado.

Art. 5º Cabe à Corsan manter instruções técnicas em seu *website* e outros meios de comunicação sobre boas práticas, dimensionamento adequado e recomendações sobre o uso de soluções individuais (fossas sépticas, filtros, sumidouros, valas de infiltração, valas de filtração, etc.).

Art. 6º Cabe à Corsan elaborar a programação das limpezas das fossas sépticas de acordo com prazos e rotas definidos, visando à maior eficiência logística na realização do serviço.

Art. 7º Cabe à Corsan realizar o controle dos caminhões limpa-fossa, exigindo o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) do transportador de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º Cabe à Corsan dispor de Estações de Tratamento ou Centrais exclusivas para o recebimento dos lodos de fossas coletados.

§ ÚNICO Caso a Corsan não disponibilize um local para recebimento de lodos de fossas a uma distância que tenha viabilidade econômica para executar o serviço, a Companhia deve apresentar um cronograma de investimentos e execução de obras compatível com o seu fluxo de caixa.

Art. 9º Cabe à Corsan manter cadastro das soluções individuais onde forem realizadas limpezas ou vistorias, incluindo informações tais como a regularidade das instalações, a data da última vistoria, a data da última limpeza.

§ ÚNICO O cadastro referido no *caput* deste artigo deve ser disponibilizado ao município, para que este tome as providências de fiscalização e notificação do usuário que apresentar irregularidades em sua solução individual.

Art. 10 A Corsan deverá verificar a adequação da solução individual durante a vistoria ou durante a limpeza, desde que isso seja possível.

§ ÚNICO Se não for possível verificar a adequação da solução individual na vistoria ou limpeza, o diagnóstico deverá ser objeto de fiscalização posterior, a ser realizada pela Prefeitura.

CAPÍTULO IV

DA OBRIGAÇÃO DO USUÁRIO

Art. 11 Cabe ao usuário dar condições técnicas de acesso ao imóvel e à fossa séptica para que a Corsan efetue a limpeza.

§ ÚNICO Ações/obras para dar acesso à fossa são de responsabilidade do usuário, e deverão ser executadas às suas expensas.

Art. 12 Cabe ao usuário realizar adequações em sua solução individual, uma vez que tenha sido notificado pela Corsan ou Município sobre eventual irregularidade do ponto de vista do dimensionamento ou características construtivas.

§ ÚNICO Ações/obras de adequação da solução individual são de responsabilidade do usuário, e deverão ser executadas às suas expensas.

Art. 13 O usuário terá 120 dias para agendar uma vistoria junto à CORSAN.

CAPÍTULO V

DA OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 14 Cabe ao município verificar se a solução individual de esgotamento sanitário adotada no imóvel está em condições adequadas de dimensionamento e características construtivas.

Art. 15 Cabe ao município fiscalizar e notificar os usuários que apresentarem solução individual inadequada, bem como aplicar respectiva política de consequências nos casos em que não foram realizadas as adequações necessárias.

§ ÚNICO A fiscalização deverá ser realizada em fase de projeto, obra, liberação de *habite-se*, bem como nos casos já consolidados.

CAPÍTULO VI

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 16 A Corsan irá notificar o usuário, de acordo com as rotas definidas para a realização das limpezas das fossas sépticas, informando que está prevista uma vistoria para avaliação do acesso e das condições da solução individual, para posterior limpeza da fossa.

Art. 17 Na notificação constarão as seguintes informações: o prazo de 120 dias para o usuário agendar a vistoria; as faixas de carência para início do faturamento e a política de consequências no caso de inconformidades não regularizadas na solução individual, de acordo com o disposto na normativa da Cobrança pela Disponibilidade.

CAPÍTULO VII

DA VISTORIA

Art. 18 Na vistoria técnica, serão avaliadas as condições de acesso à fossa séptica e, se for possível, será verificada a adequação da solução individual do ponto de vista da funcionalidade e do padrão construtivo.

§ ÚNICO Segundo critérios de oportunidade e vantajosidade definidos pela Corsan, a vistoria poderá ser realizada pela Companhia com efetivo próprio ou terceirizado, ou ainda por meio de parcerias com a Prefeitura.

Art. 19 Caso o usuário não providencie o agendamento da vistoria dentro de 120 dias, a Corsan terá 30 (trinta) dias após o término do prazo para realizar as vistorias pendentes.

Art. 20 Caso o usuário não esteja presente no horário agendado, será emitida notificação para que a vistoria seja reagendada.

§ ÚNICO Para usuários reincidentes, será aplicada uma sanção, a ser incluída na Estrutura Tarifária da Corsan sob a denominação de “Impedimento de realização de vistoria de fossa séptica”, cujo valor corresponderá a três vezes o valor da vistoria.

Art. 21 Caso não haja solicitação de vistoria dentro do prazo previsto, nem possa ser executada a vistoria pendente devido à ausência do usuário, passará a ser cobrada mensalmente a disponibilidade da solução individual, de acordo com a normativa da cobrança pela disponibilidade do esgotamento sanitário homologada pelo regulador.

Art. 22 Os usuários que continuarem na situação poluidor pagador serão denunciados ao Município e ao Ministério Público, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 23 Uma vez executada a vistoria, se não forem identificados obstáculos para a execução do serviço, será ofertada ao usuário a contratação do atendimento em esgoto, cujo faturamento ocorrerá somente a partir da primeira limpeza realizada, obedecendo à política de carências.

Art. 24 A partir da segunda vistoria, será facultado ao usuário comprovar que a solução individual continua acessível para efetuar a próxima limpeza.

Art. 25 Caso seja identificado que a fossa não possui acesso apropriado, o usuário será notificado para providenciar a adequação no prazo de 90 dias.

§ ÚNICO Caso o acesso não seja providenciado no prazo estipulado, o imóvel estará sujeito à cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, nos termos da normativa homologada pelo regulador.

CAPÍTULO VIII

DAS ADEQUAÇÕES DO SISTEMA INDIVIDUAL

Art. 26 O projeto e a construção dos tanques sépticos deverão seguir a NBR 7.229/1993.

Art. 27 A Corsan disponibilizará em seu *site* informações sobre os sistemas individuais, a fim de orientar os usuários.

Art. 28 Caso seja identificado que o usuário possui uma solução irregular (como fossa rústica), desde que haja acesso, a Corsan irá realizar a limpeza, a fim de mitigar o impacto ambiental.

§ 1º O serviço de limpeza será faturado, e o usuário será notificado para realizar a respectiva regularização no prazo de 120 dias.

§ 2º Caso as adequações não sejam providenciadas no prazo estipulado, o imóvel estará sujeito à cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, nos termos da normativa homologada pelo regulador.

§ 3º Os imóveis com solução individual irregular serão denunciados pela Corsan ao Município para que este realize a fiscalização, bem como ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 29 A CORSAN não deverá se responsabilizar pela execução de serviços na área privada do usuário, restringindo-se somente à limpeza da fossa séptica.

§ ÚNICO Eventuais adequações nos sistemas individuais de usuários classificados como residencial social poderão ser realizadas pela Corsan, nos mesmos termos da normativa da cobrança pela disponibilidade do esgotamento sanitário homologada pelo regulador.

CAPÍTULO IX

DA LIMPEZA E DESTINAÇÃO

Art. 30 A Corsan utilizará caminhões próprios, terceirizados ou credenciados para a realização do serviço, sempre sob orientação e fiscalização da Companhia quanto ao transporte e às normas de segurança.

Art. 31 Uma vez firmado o contrato para limpeza de fossas, a Corsan terá 180 dias para disponibilizar o agendamento da primeira limpeza.

§ 1º Serão ofertadas datas possíveis para agendamento das limpezas, de acordo com as rotas e a disponibilidade do caminhão na região.

§ 2º As opções de dias e horários para realização das limpezas serão definidas pela Corsan.

Art. 32 Após a realização dos serviços da rota, o caminhão seguirá até a ETE ou Central de Fossa mais próxima, para realizar a devida destinação dos resíduos.

Art. 33 Caso o usuário não esteja presente no dia/horário agendado, ele será notificado para reagendar a limpeza.

§ ÚNICO Para usuários reincidentes, será aplicada uma sanção, a ser inserida na Estrutura Tarifária da Corsan sob a denominação de “Impedimento de realização de limpeza de fossa séptica”, cujo valor corresponderá a duas vezes o valor da Limpeza de Fossas da modalidade sob demanda homologada pelo regulador.

Art. 34 Após a primeira limpeza de fossa realizada, a Corsan irá programar as próximas com frequência anual, considerando o usuário atendido por solução de esgotamento sanitário.

§ ÚNICO No prazo de 210 a 330 dias a contar da realização da última limpeza, a Corsan notificará o usuário de que o serviço continua disponível.

CAPÍTULO X

DA UNIVERSALIZAÇÃO

Art. 35 Uma vez que a Corsan opera as fossas sépticas, controlando as limpezas e realizando o descarte corretamente, os imóveis onde for prestado esse serviço serão considerados atendidos em esgotamento sanitário por solução individual, da mesma forma que os demais imóveis são atendidos em esgotamento sanitário por separador absoluto.

§ ÚNICO Os imóveis atendidos no *caput* deste artigo serão computados para fins de Nível de Universalização de Esgoto – NUE.

CAPÍTULO XI

DA COBRANÇA

Art. 36 O valor da cobrança pelo atendimento em esgoto por solução individual será o mesmo valor praticado para esgoto tratado conforme Tabela de Tarifas homologada pelo regulador.

Art. 37 Caso a Corsan não notifique tempestivamente o usuário de que o serviço continua disponível, conforme Art. 34 § ÚNICO, a cobrança será suspensa após o 12º faturamento correspondente à última limpeza, sendo retomado o faturamento somente após a realização da nova limpeza.

CAPÍTULO XII

DA DESTINAÇÃO DOS VALORES COBRADOS

Art. 38 Os valores arrecadados pela CORSAN, referentes à limpeza programada das fossas sépticas serão contabilizados em rubricas contábeis específicas.

Art. 39 O valor equivalente a 2,69% da tarifa será destinado à criação do *Fundo da Solução Individual*, cujo objetivo é subsidiar a fiscalização dos sistemas individuais, a ser executada pelos municípios.

Art. 40 O valor equivalente a 1% da tarifa será destinado à criação do *Fundo de Compensação dos Municípios*, recurso a ser aportado às prefeituras onde houver Central de Fossa ou ETE que receba os resíduos de outra localidade.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 Fica facultado ao usuário recorrer ao regulador em razão da cobrança indevida efetuada pela CORSAN, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação.

§ 1º O recurso deverá ser apresentado pelo usuário ou seu procurador, por escrito, juntamente com eventuais documentos existentes.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo da cobrança.

§ 3º O recurso seguirá o procedimento estabelecido em norma específica da agência reguladora para o processo administrativo.

Art. 43 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 Revogam-se as disposições em contrário.